

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.435/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Terezinha/PE.

Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (820.157.754-04), Prefeito em 2009/2012.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL – PSB E PSE/2011. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando não apresentados documentos aptos a comprovar a destinação de recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo para execução de programas vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peça 1) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos repassados ao Município de Terezinha/PE, no exercício de 2011, por força dos Programas Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. Os recursos, no valor total de R\$ 167.150,10, foram liberados mediante ordens bancárias relacionadas à peça 1, p. 13-14.

3. A Fundação Nacional de Assistência Social aprovou despesas no valor de R\$ 63.693,35 e impugnou a quantia de R\$ 103.639,35, em razão de ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização 38036/2013, elaborado no bojo do 38º Sorteio da Controladoria Geral da União.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 138-141) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 149).

5. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI, atual Secretaria do TCU no Estado do Piauí – SEC/PI, promoveu a citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito de 2009 a 2012 (peça 6), para que comprovasse a restituição, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, do montante de R\$ 103.639,35, atualizado monetariamente desde 31/12/2011 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos referentes à execução dos Programas PSB/PSE pelo Município de Terezinha/PE no exercício de 2011.

6. O Responsável, apesar de devidamente citado em seu endereço, segundo comprova o aviso de recebimento à peça 7, não apresentou defesa, devendo ser dada continuidade ao processo, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A SEC/PI analisou a matéria na instrução autuada à peça 8, propondo a irregularidade das contas do mencionado Responsável, a sua condenação à restituição do débito e a aplicação de multa, nos termos seguintes:

“EXAME TÉCNICO

13. Apesar de o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros ter sido citado, não se manifestou

quanto às irregularidades verificadas, tornando-se revel nos autos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Não há elementos que afastem a responsabilidade do gestor municipal em razão da impugnação parcial de despesas, devido à ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos dos dois programas (PSB e PSE), conforme Relatório de Fiscalização 38036 – 38º Sorteio da Controladoria Geral da União, Nota Técnica 1373/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS e Termo de Aprovação Parcial da Ordenadora de Despesa do FNAS.

15. A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas nas contas dos programas federais financiados pelo FNAS – a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, relação de pagamentos, entre outros – não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

16. O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Esse é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

17. Já em relação à prescrição da pretensão punitiva, o entendimento consolidou-se por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, no sentido de que a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, isto é, de dez anos, iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se, ainda, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, na linha dos Acórdãos 1.520/2016 e 1.641/2016, ambos do Plenário, dentre outros.

18. Entende-se que a data inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas, o qual ocorreu no exercício de 2012. Ou seja, considerando que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16/5/2018 (peça 4), há menos de dez anos de 2012, houve a interrupção da prescrição, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Impugnação parcial de despesas, em razão da ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos dos dois programas (PSB e PSE), conforme Relatório de Fiscalização 38036 – 38º Sorteio da Controladoria Geral da União, Nota Técnica 1373/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS e Termo de Aprovação Parcial da Ordenadora de Despesa do FNAS. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Decreto-Lei 200/1967, Portaria MDS 625/2010.
Responsável	Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do Município de Terezinha/PE.
Período de Exercício	Gestão: 2009-2012
Conduta	Não disponibilizou os documentos comprobatórios da execução dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros.
Nexo de Causalidade	A ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava subordinado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado a documentação solicitada pelo órgão repassador relativo à prestação de contas.
---------------	--

CONCLUSÃO

20. Em razão da revelia do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do Município de Terezinha/PE (gestão: 2009-2012), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, aplicando-se lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (...), ex-prefeito do Município de Terezinha/PE, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PSB		
DATA	DOCUMENTO/MOVIMENTAÇÃO	VALOR R\$
05/01/2011	Cheque 850.206	3.726,74
12/01/2011	Cheque 850.207	200,00
12/01/2011	Cheque 850.208	200,00
26/01/2011	Cheque 850.209	4.397,41
09/02/2011	Cheque 850.210	180,00
03/03/2011	Cheque 850.213	4.140,74
21/03/2011	Cheque 850.211	79,20
22/03/2011	Cheque 850.214	4.012,37
12/04/2011	Cheque 850.215	578,00
03/05/2011	Cheque 850.216	4.140,74
04/05/2011	Cheque 850.217	260,00
13/05/2011	Trf Autor.	400,00
02/06/2011	Cheque 850.218	4.140,74
17/06/2011	Cheque 850.219	4.140,74
30/06/2011	Cheque 850.220	600,00
06/07/2011	Cheque 850.241	241,00
25/07/2011	Cheque 850.242	4.140,74
27/07/2011	Cheque 850.243	400,00
22/08/2011	Cheque 850.244	4.140,74
15/09/2011	Cheque 850.221	299,44
22/09/2011	Cheque 850.222	4.148,80
21/10/2011	Cheque 850.223	400,00
25/10/2011	Cheque 850.224	4.148,80

10/11/2011	Cheque 850.225	300,00
24/11/2011	Cheque 850.226	4.148,80
06/12/2011	Cheque 850.228	400,00
26/12/2011	Cheque 850.229	4.148,80

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
DATA	DOCUMENTO/MOVIMENTAÇÃO	VALOR R\$
05/01/2011	Cheque 850.044	2.403,20
11/01/2011	Cheque 850.033	500,00
13/01/2011	Cheque 850.032	600,00
26/01/2011	Cheque 850.034	2.425,20
18/02/2011	Cheque 850.036	2.425,20
28/02/2011	Cheque 850.037	1.000,00
03/03/2011	Cheque 850.038	900,00
22/03/2011	Cheque 850.039	2.358,18
29/03/2011	Cheque 850.040	234,90
19/04/2011	Cheque 850.061	2.425,20
19/04/2011	Cheque 850.062	882,46
03/05/2011	Cheque 850.063	1.137,08
19/05/2011	Cheque 850.064	544,00
24/05/2011	Cheque 850.065	2.655,20
02/06/2011	Cheque 850.066	146,04
10/06/2011	Aviso de débito	400,00
17/06/2011	Cheque 850.067	2.655,20
25/07/2011	Cheque 850.068	2.655,20
05/08/2011	Cheque 850.069	591,00
05/08/2011	Cheque 850.070	702,91
22/08/2011	Cheque 850.071	2.655,20
14/09/2011	Cheque 850.072	574,77
14/09/2011	Cheque 850.073	657,40
22/09/2011	Cheque 850.074	2.655,20
05/10/2011	Cheque 850.075	488,85
21/10/2011	Cheque 850.078	2.655,20
24/10/2011	Cheque 850.076	480,00
25/10/2011	Cheque 850.077	600,00
24/11/2011	Cheque 850.079	2.665,20
21/12/2011	Cheque 850.080	814,96
22/12/2011	Cheque 850.081	2.655,20
23/12/2011	Cheque 850.082	800,00
31/12/2011	Não aplicação financeira	166,52
31/12/2011	Não aplicação financeira	70,04

b) aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (...), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida imposta em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (com exceção das parcelas da multa, sobre as quais não há incidência de juros de mora), na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

8. A proposta acima transcrita contou com a anuência do escalão dirigente da Secex/PI (peças 9-10) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 11).

É o Relatório.